



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.897, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a forma de realização da sustentação oral nos tribunais, garantindo sua preferência pela modalidade presencial e admitindo, excepcionalmente, a realização por videoconferência ao vivo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3357/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6897/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a forma de realização da sustentação oral nos tribunais, garantindo sua preferência pela modalidade presencial e admitindo, excepcionalmente, a realização por videoconferência ao vivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A sustentação oral, nos casos em que for admitida pela legislação processual, deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial, perante o órgão jurisdicional competente.

Art. 2º Em caráter excepcional, será admitida a sustentação oral por videoconferência ao vivo, desde que assegurados:

- I – a comunicação imediata e direta entre advogados, partes e julgadores;
- II – a participação síncrona no ato;
- III – o pleno uso da palavra pelo advogado;
- IV – a garantia de igualdade de tratamento entre as partes.

Art. 3º A utilização da videoconferência dependerá de requerimento da parte ou de decisão devidamente fundamentada do tribunal, assegurada, em qualquer hipótese, a possibilidade de participação em tempo real.

Art. 4º É vedada a substituição da sustentação oral por gravações prévias, vídeos editados ou quaisquer formas assíncronas de manifestação.



Parágrafo único. Excepcionalidades só poderão ser admitidas mediante previsão legal específica.

Art. 5º Os tribunais deverão disponibilizar meios tecnológicos adequados para garantir:

- I – qualidade mínima de áudio e vídeo;
- II – estabilidade da conexão;
- III – identificação visual do orador;
- IV – registro do ato em ata ou gravação oficial.

Art. 6º A ausência de condições técnicas adequadas para a realização da sustentação oral por videoconferência implicará:

- I – adiamento da sessão, a pedido da parte; ou
- II – redesignação para participação presencial, sem prejuízo processual.

Art. 7º Os tribunais regulamentarão esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, compatibilizando-a com seus regimentos internos e sistemas de tecnologia da informação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sustentação oral constitui uma das expressões mais relevantes do direito de defesa e do exercício da advocacia, permitindo ao advogado apresentar argumentos, esclarecer fatos e dialogar diretamente com os julgadores no momento da decisão. A interação imediata entre partes, advogados e magistrados é elemento essencial da formação do convencimento judicial, especialmente em matérias de alta complexidade jurídica ou fática.



O avanço tecnológico ocorrido nos últimos anos possibilitou a ampliação do uso da videoconferência como instrumento de democratização do acesso à justiça. No entanto, a expansão indiscriminada dos atos virtuais, sem critérios uniformes, tem gerado preocupações entre operadores do direito quanto à perda de oralidade, à dificuldade de percepção dos julgadores e à limitação do contato direto entre defesa e tribunal.

A presente proposta busca equilibrar inovação tecnológica e preservação das garantias essenciais do processo. Ao estabelecer que a sustentação oral deve ser realizada preferencialmente de forma presencial, o projeto reafirma a importância do contato direto na dinâmica julgadora. Simultaneamente, ao admitir a videoconferência em caráter excepcional, assegura-se a continuidade do exercício pleno da advocacia em situações que impossibilitem a participação física, desde que preservada a interação síncrona e o diálogo imediato.

A vedação de manifestações gravadas previamente impede distorções que comprometeriam a paridade de armas e a espontaneidade do ato oral. Além disso, a exigência de infraestrutura tecnológica adequada garante que os tribunais ofereçam condições efetivas para o exercício do direito.

Trata-se, portanto, de medida necessária, prudente e equilibrada, que fortalece o devido processo legal, a ampla defesa e o papel institucional da advocacia no sistema de justiça brasileiro.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

